

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE PAULO FERNANDO DA PONTE E SOUSA PESSOA
DE
CARVALHO CONTRA O JORNAL “FARPAS”

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Agosto de 2003)

O PROCESSO

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa de Paulo Fernando da Ponte e Sousa Pessoa de Carvalho contra o periódico tauromáquico “Farpas”, que agiu em desconformidade com a Lei de Imprensa ao publicar, fora do prazo estabelecido, um seu escrito de réplica a afirmações que nele haviam sido inseridas e directamente o visavam.
2. Tal facto constituiu uma lesão dos seus interesses e direitos, tanto mais que “para si era urgente ver esclarecido todo o circunstancialismo negativo” que se achava criado.
3. Desconhecendo “a razão de tal adiamento”, entende que, tendo o texto sido entregue, como confirma pela documentação em arquivo, a 4 de Julho de 2003, deveria ele integrar a edição nº 181, do dia 10 seguinte, e não, como aconteceu, a de 17, pelo que, sustenta,
4. se está perante “comportamento (que) constitui uma contra-ordenação”, punível com coima segundo o previsto na al. b) do artigo 35º da citada Lei,
5. sem prejuízo de, no que se refere às “consequências” geradas pela controvérsia de fundo, vir a adoptar outras diligências, “no momento e através do meio processual próprios”.

6. O director do semanário, instado a pronunciar-se, esclarece a propósito: “Pessoa de Carvalho enviou-me uma carta que, obviamente e como toda a minha vida fiz, publiquei com o devido destaque”. “O facto de não ter sido publicada imediatamente na edição de 10 de Julho prende-se exclusivamente” com a particularidade “de a mesma ter chegado à Redacção em cima do fecho dessa edição”, o que apenas permitiu a breve nota na qual se anunciava a divulgação integral no número imediato.
7. Expende, entretanto, comentários de cunho polémico e lateral sobre o conflito que no “Farpas” eclodiu a partir de “acusações” dirigidas ao ora queixoso pelo articulista pontual Duarte Espada, também empresário do meio, e que não importam à análise a que se procederá.

O DIREITO

A Alta Autoridade é competente para receber, apreciar e decidir na matéria face ao teor do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República e das als. i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, bem como do artigo 27º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

A questão colocada cai, entre mais disposições, sob a alçada no que, neste último diploma, capítulo V, secção I, artigos 24º a 27º, se prende com os “direitos de resposta e rectificação”.

APRECIACÃO

1. Nada nos elementos disponíveis assegura que Paulo Pessoa de Carvalho tenha recorrido aos tribunais, com idênticos objecto e finalidade, para se ver ressarcido dos prejuízos alegadamente sofridos pela divulgação a seu ver intempestiva da resposta endereçada ao “Farpas”, no decurso de um confronto cujos contornos não cabe aqui reproduzir nem judicar. Sem excluir a eventualidade de que haja promovido (ou promova) uma iniciativa de âmbito judicial, dá-se como não verificada uma situação de litispendência – que, de pronto, extinguiria a instância nesta sede.

2. Importa, conseqüentemente, examinar quanto resta delimitado: a pretendida violação da al. b) do nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa.
3. Dos factos apurados resulta que, na realidade, existiu atraso de oito dias na inclusão e publicitação do texto subscrito pelo ora queixoso, que, detendo legitimidade para actuar como actuou, sem vício de ordem adjectiva, valorizou sobremaneira tal ocorrência.
4. Não obstante, no nº 181 do jornal (que enfatiza a recepção desse texto em cima do fecho da edição), pode ler-se: “Amanhã à noite começa a ‘guerra’ de Escapa em São Martinho do Porto. A propósito das acusações que este lhe fez, Paulo Pessoa de Carvalho escreveu-me esta semana uma carta esclarecedora, que publicaremos na íntegra na próxima edição (...). Pessoa nega ter ameaçado Escapa e refuta as ‘bocas’ com que este o brinda no comunicado publicado na nossa última edição”.
5. A nótula, de matriz informativa, não aduz considerações desabonatórias sobre os contendores nem – o que é de reter – por qualquer via desconsidera, oferece resistência ou favorece a ilação de que usa um expediente para incumprir os normativos a que, desde que lhe foi oposto o uso da faculdade garantida pelo nº 1 do artigo 24º da Lei nº 2/99, se achava adstrito.
6. Donde, apesar de uma inobservância do conteúdo formal do preceito invocado, a ele se subordina na prática, de forma bastante para que se chegue, pelo menos, a uma das causas de atenuação da ilicitude: a inviabilidade de conduta diversa no quadro objectivo que se lhe deparou.
7. Ainda que avulte a dúvida em torno de saber se um peculiar zelo não levaria a que, com os custos inerentes, acabasse por acolher a reacção de Paulo Pessoa de Carvalho a 10 de Julho, a verdade é que o intérprete, reconhecendo o que há de prioritário e essencial na efectivação substantiva do direito de resposta com a saída da contraversão, sempre seria conduzido a acolher os factores de natureza desculpante que sem dúvida emergem.

8. Em qualquer dos casos, flui do que fica exposto uma opção pela inaplicabilidade do mecanismo sancionatório da al. b) do artigo 35º da Lei em apreço.
9. Termos em que haverá que deliberar.

CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Paulo Fernando da Ponte e Sousa Pessoa de Carvalho contra o “Farpas” por alegado incumprimento do disposto na al. b) do nº 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, ao publicar fora de prazo um seu escrito de réplica a afirmações que nele o haviam directamente visado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considera-a improcedente porquanto, divulgado o texto logo que tal se tornou possível e relevando as razões objectivas que determinaram o atraso, se assegurou, de modo bastante, o exercício legal do direito de resposta.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira, e contra de Jorge Pegado Liz.

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Agosto de 2003

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/CL